



Número: **0601154-33.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) DR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **20/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR (REQUERENTE)	
	HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR (REQUERIDO)	
	MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO) IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10563804	02/10/2026 18:59	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601154-33.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR

Representante do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PLATAFORMA INSTAGRAM. IMPUTAÇÃO DE COMPRA DE AUTORIDADES PÚBLICAS E MANIPULAÇÃO DE INSTITUTOS DE PESQUISA. ESTRUTURA CONDICIONAL COMO PREMISSE FÁTICA INCONTROVERSA. OFENSA INDIRETA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Senador da República contra decisão monocrática do Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado por candidato adversário. O pedido fundamentou-se em publicação de vídeo na rede social Instagram em que o recorrente, após alusão de eleitora a grupo político adversário ("esses Calheiros"), declarou que "se eles compram as maiores autoridades do país, você imagine o Instituto de Pesquisa, o que eles não fazem. Não acredite em pesquisa, a pesquisa de vocês é na rua". A decisão monocrática determinou a divulgação de resposta pelo dobro do tempo em que a ofensa esteve disponível (14 dias), restrita ao desagravo da acusação de corrupção.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 06/10/2026 18:18:53

Número do documento: 26100218590406800000010330320

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100218590406800000010330320>

Assinado eletronicamente por: LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA - 02/10/2026 18:59:04

2. A controvérsia recursal consiste em verificar:

- a) se a petição inicial padece de inépcia parcial quanto ao pedido de ordem inibitória abrangente sobre manifestações futuras;
- b) se a manifestação audiovisual possui natureza estritamente hipotética ou retórica, protegida pela liberdade de expressão e fundada em fatos notórios da vida pública do adversário;
- c) se resta caracterizada a individualização da ofensa indireta ao candidato adversário; e
- d) se os parâmetros fixados para veiculação da resposta observam os postulados da legalidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, pois a publicação guerreada foi minuciosamente individualizada por URL, arquivo de mídia e degravação. A limitação do provimento aos conteúdos específicos apontados nos autos, expurgando comandos genéricos prospectivos, integra a calibragem jurisdicional do provimento e não acarreta nulidade processual.

4. O direito de resposta previsto no artigo 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 tutela a higidez da informação no debate democrático e alcança as ofensas perpetradas de modo indireto contra postulantes a mandatos representativos.

5. O emprego de oração condicional iniciada pela conjunção "se" ("se eles comprem as maiores autoridades do país...") não operou no discurso como dúvida legítima ou reflexão abstrata sobre pesquisas, mas como premissa fática assertiva utilizada para conferir credibilidade à ilação difamatória de que os institutos de intenção de voto seriam cooptados pelo grupo adversário.

6. O pronome de terceira pessoa foi enunciado na sequência imediata da menção expressa a grupo familiar adversário ("esses Calheiros"), cujo principal integrante concorre diretamente contra o representado à mesma vaga senatorial, restando preenchida a individualização exigida pela legislação eleitoral.

7. A imputação de "comprar as maiores autoridades do país" encerra atribuição material de crime de corrupção ativa desprovida de lastro fático mínimo, denúncia formal ou condenação judicial correspondente. Notícias sobre investigações pretéritas de temas diversos perante órgãos de persecução não conferem esteio à acusação de cooptação criminoso do aparelho estatal para fraude a levantamentos eleitorais.

8. O prazo de 14 dias de veiculação e o formato audiovisual estabelecidos atendem estritamente aos ditames imperativos do artigo 58, § 3º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 9.504/1997, preservando o equilíbrio e a proporcionalidade da reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática recorrida.

Tese de julgamento:



"1. A utilização de oração condicional não elide a ilicitude da propaganda eleitoral quando o recurso gramatical for empregado como premissa fática incontroversa para imputar a concorrente, sem esteio probatório idôneo, a prática de crime ou cooptação institucional.

2. Configura ofensa indireta apta a ensejar direito de resposta (artigo 58 da Lei nº 9.504/1997) o pronunciamento que, associado ao contexto do diálogo com eleitor, atribui a grupo familiar identificado a compra de autoridades públicas para manipular pesquisas eleitorais.

3. A existência de investigações pretéritas relativas a fatos diversos não autoriza imputações genéricas de delitos determinados no embate eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, V e IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D e art. 58, caput e § 3º, IV; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 17, 31, 32 e 40; Código Penal, art. 333.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REC-DR nº 060150854, Rel.^a Min.^a Maria Claudia Bucchianeri, j. 24/10/2022; TSE, Direito de Resposta nº 060155795, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 25/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto, REJEITAR a preliminar de inépcia parcial da petição inicial; b) INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo veiculado no recurso; c) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo na íntegra a decisão monocrática de procedência do pedido de direito de resposta (ID 10535393), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por David Cabral Davino Filho (ID 10541181) em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Relator (ID 10535393), que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado por José Renan Vasconcelos Calheiros, determinando a veiculação de resposta no perfil oficial do demandado na plataforma Instagram (@davidavinofilho) pelo prazo de 14 dias corridos, em formato audiovisual equivalente e com o mesmo destaque técnico da postagem originária.

Na petição inicial (ID 10515972), o ora recorrido narrou que o representado divulgou, em 7 de setembro de 2026, vídeo de 1min31s em sua conta no Instagram, hospedado na URL https://www.instagram.com/reels/Dc_0c2nuyK3/, sob a legenda "O SISTEMA COMEÇA A SE INCOMODAR QUANDO PERCEBE QUE NÃO CONTROLA TUDO. Podem tentar pressionar, criar



obstáculos e nos desgastar. Eu vou continuar firme e seguindo o meu caminho" (ID 10515972, fl. 2).

O requerente destacou que, na gravação, o representado relatou conversa mantida com uma eleitora, a qual expressou o intuito de "arrancar esses Calheiros", ensejando a seguinte fala do candidato: "Minha senhora, deixa eu lhe dizer uma coisa, se eles comprem as maiores autoridades do país, você imagine o Instituto de Pesquisa, o que eles não fazem. Não acredite em pesquisa, a pesquisa de vocês é na rua" (ID 10515972, fl. 3).

Sustentou a inicial que a manifestação desborda da crítica política legítima, pois atribui ao candidato e a seu grupo familiar a prática de corrupção ativa de autoridades públicas e utiliza essa premissa desprovida de qualquer lastro factual para desqualificar institutos de pesquisa, configurando afirmação sabidamente inverídica, difamatória e caluniosa (ID 10515972, fl. 4).

O representado compareceu aos autos espontaneamente e ofertou manifestação prévia (ID 10518588), na qual suscitou a preliminar de inépcia parcial quanto ao pedido genérico de abstenção futura e, no mérito, defendeu a atipicidade eleitoral de sua conduta, aduzindo tratar-se de construção condicional desprovida de imputação concreta de crime a pessoa individualizada (ID 10518588, fls. 4-6).

O feito foi inicialmente distribuído ao Desembargador Maurício César Breda Filho (ID 10517018), que determinou a redistribuição por conexão e prevenção a este Relator, vinculado à Representação nº 0601153-48.2026.6.02.0000 (ID 10518965).

Em 13 de setembro de 2026, deferiu-se em parte a tutela de urgência (ID 10526981) para ordenar a remoção da publicação e a abstenção de compartilhamento do núcleo discursivo questionado, comando tempestivamente atendido pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10531206 e ID 10531207).

Regularmente citado, o representado apresentou contestação tempestiva (ID 10532520), reiterando o caráter retórico da fala e aduzindo que a crítica se apoia na notoriedade de investigações pretéritas noticiadas na imprensa, acostando matérias jornalísticas (ID 10532521 a ID 10532524).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer lavrado pela Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda (ID 10534778), opinou pela rejeição da preliminar de inépcia e pela procedência do pedido de direito de resposta (ID 10534778, fl. 13).

Sobreveio a decisão monocrática de mérito deste Relator (ID 10535393), que julgou procedente o pedido para determinar a veiculação de resposta no perfil do Instagram do representado pelo período de 14 dias corridos, delimitada estritamente ao desagravo da imputação de compra de autoridades públicas e cooptação de institutos de pesquisa (ID 10535393, fls. 2-3).



Inconformado, o representado interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10541181), pugnando preliminarmente pela atribuição de efeito suspensivo. No mérito recursal, sustentou que a manifestação ostenta natureza condicional, genérica e retórica, não se subsumindo às balizas do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997; que a menção ao pronome "eles" não individualiza conduta criminosa imputável ao recorrido; que a fala possui respaldo no notório contexto de apurações pretéritas envolvendo o parlamentar; e que haveria contradição processual do recorrido em relação à tese adotada na Representação nº 0601091-08.2026.6.02.0000 (ID 10541181, fls. 4-13).

O recorrido apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10543301), defendendo a higidez da decisão recorrida e aduzindo que a oração condicional operou como premissa fática afirmativa, sem suporte documental idôneo, associando-o indevidamente a crime de corrupção ativa (ID 10543301, fls. 3-8).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho (ID 10547036), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, com a integral manutenção da decisão recorrida (ID 10547036, fl. 5).

É o relatório do essencial.

VOTO

2.1. Admissibilidade recursal

O recurso eleitoral é próprio, cabível e foi interposto dentro do prazo de 1 dia estabelecido no artigo 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, razão pela qual deve ser conhecido pelo Colegiado.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo veiculado nas razões recursais (ID 10541181, fls. 13-14), cumpre destacar que, nos termos do artigo 257 do Código Eleitoral, os recursos perante a Justiça Eleitoral não são dotados de efeito suspensivo como regra.

A atribuição excepcional de eficácia suspensiva reclama a presença concomitante da verossimilhança da argumentação jurídica e do risco iminente de perecimento de direito.



Como se demonstrará na verticalização do mérito, a pretensão recursal não reúne a probabilidade jurídica indispensável à sua concessão, restando, ademais, esvaziado o pleito acautelatório diante do pronto julgamento colegiado por este Plenário.

Rejeita-se, pois, o pedido de efeito suspensivo.

2.2. Preliminar de inépcia parcial da petição inicial

O recorrente reedita a arguição de inépcia da petição inicial quanto ao pedido formulado pelo autor para que houvesse proibição genérica de veiculação de conteúdos "substancialmente idênticos" (ID 10541181, fl. 3).

A insurgência não comporta acolhida.

A exordial preencheu com exatidão todos os pressupostos processuais do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019, individualizando expressamente a postagem impugnada por meio de sua URL, acostando o arquivo audiovisual correspondente e a respectiva gravação do áudio (ID 10515972).

A circunstância de a parte postular tutela inibitória abrangente não desqualifica a higidez formal da petição inaugural.

A delimitação da providência jurisdicional aos contornos constitucionalmente admissíveis, com a recusa a ordens genéricas prospectivas para salvaguardar a vedação de censura prévia (artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 220 da Constituição Federal), constitui matéria atinente à calibragem do provimento jurisdicional.

Essa adequação já foi promovida com exatidão desde o deferimento parcial da tutela de urgência (ID 10526981) e confirmada na sentença (ID 10535393), afastando qualquer hipótese de inépcia formal da exordial.

Rejeita-se a questão preliminar.

2.3. Mérito: limites da liberdade de expressão, ofensa indireta e direito de resposta

O cerne da controvérsia reside em definir se a declaração audiovisual veiculada pelo recorrente no Instagram ultrapassou os limites toleráveis da crítica política, caracterizando veiculação de fato ofensivo ou sabidamente inverídico apto a ensejar direito de resposta, nos termos do artigo 58, caput, da Lei nº 9.504/1997.

O recorrente sustenta, primordialmente, que o emprego da conjunção subordinativa "se" conferiu feição puramente hipotética e retórica à mensagem ("se eles comprem as maiores autoridades do país, você imagine o Instituto de Pesquisa..."), inexistindo afirmação categórica ou descrição factual de delito



determinado (ID 10541181, fls. 4-6).

Essa interpretação puramente gramatical e isolada não reflete o sentido comunicacional transmitido ao público destinatário.

No exame de manifestações veiculadas na arena eleitoral, a mensagem não pode ser fragmentada em vocábulos estanques, impondo-se a perquirição de seu significado pragmático global perante o eleitor médio.

Na espécie vertente, o orador não apresentou aos eleitores uma dúvida metodológica ou uma indagação reflexiva sobre pesquisas estatísticas.

A oração iniciada pela condicional "se" foi empregada como premissa fática afirmativa, apresentada como dado consolidado e indubitável, destinada a servir de suporte probatório à conclusão acusatória seguinte, consubstanciada na alegada compra de institutos de pesquisa eleitoral.

Com efeito, ao enunciar a uma interlocutora popular que, "se eles comprem as maiores autoridades do país, imagine o que não fazem com as pesquisas", orientando em seguida que os cidadãos "não acreditem em pesquisa", o candidato assume a prática da corrupção de autoridades públicas como uma realidade objetiva pretérita já consumada, servindo-se dela para desacreditar os levantamentos eleitorais.

Trata-se de recurso de persuasão discursiva em que a fórmula condicional funciona como simples invólucro retórico para dissimular uma imputação fática grave de cooptação do aparato público.

Tampouco prospera a tese recursal fundada na ausência de individualização subjetiva da ofensa pela utilização do pronome de terceira pessoa "eles" (ID 10541181).

O artigo 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 é categórico ao preceituar que o direito de resposta alcança o candidato atingido ainda que de forma indireta.

No caso dos autos, a vinculação subjetiva é direta e contextual.

A menção ao pronome "eles" foi articulada imediatamente em resposta ao desabafo da interlocutora, que exteriorizou o propósito de votar no representado para "arrancar esses Calheiros" (ID 10515972, fl. 3).

O recorrido, além de carregar o patronímico citado, concorre de forma direta e unívoca contra o recorrente a uma das vagas de Senador da República por Alagoas no pleito de 2026.

Portanto, qualquer cidadão que tenha acesso à publicação identifica, de imediato, que a acusação de comprar autoridades e institutos de pesquisa foi dirigida ao agrupamento familiar e, individualmente, ao candidato recorrido.

A conduta descrita na gravação ("comprar as maiores autoridades do país") amolda-se à materialidade típica do crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal).



Não se trata de expor descompassos administrativos, criticar votações ou questionar alianças parlamentares tradicionais, condutas amplamente agasalhadas pelo pluralismo democrático.

O que se produziu foi a atribuição de conduta delituosa sem qualquer indicação de elementos circunstanciais mínimos de tempo, modo, lugar, agentes cooptados ou vantagens financeiras efetivamente auferidas.

O recorrente buscou conferir sustentação factual à sua crítica colacionando aos autos reportagens jornalísticas sobre inquéritos policiais, investigações pretéritas da Operação Lava Jato e denúncia perante a Suprema Corte envolvendo o parlamentar recorrido (ID 10532521 a ID 10532524).

Todavia, esses registros noticiosos referem-se a investigações específicas sobre suposta solicitação de vantagens no Congresso Nacional no âmbito de relações corporativas com empresas de engenharia ou farmacêuticas (ID 10532521 e ID 10532524).

Nenhum desses inquéritos guarda a menor correlação fática com a acusação lançada na propaganda, segundo a qual o recorrido estaria comprando autoridades estatais para fraudar pesquisas eleitorais no pleito estadual de 2026.

A existência de procedimentos investigatórios sobre acontecimentos pretéritos autoriza a exploração política moderada daqueles episódios identificados, mas não outorga passaporte discricionário para que o adversário forje acusações criminais genéricas e desmedidas, imputando a cooptação sistemática das instituições republicanas.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que o debate político não ampara a disseminação de acusações de condutas delituosas graves dissociadas de substrato fático mínimo, denúncia formal ou condenação judicial:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3.



Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

De igual modo, a Corte Superior Eleitoral pacificou que referências desprovidas de suporte probatório que remetam à prática de crimes extrapolam a liberdade de manifestação e atraem a incidência do remédio restaurador:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. BLOCO. AFIRMAÇÃO QUE OFENDE A HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DE CANDIDATO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS PELO CANDIDATO Oponente. DISCUSSÃO PRÓPRIA DO EMBATE ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE DEFESA NA PRÓPRIA ARENA POLÍTICO-ELEITORAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A pretensão dos representantes consiste na obtenção de direito de resposta, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, em decorrência de alegada veiculação de informações inverídicas e ofensivas em relação ao candidato Jair Messias Bolsonaro, transmitidas no programa eleitoral em bloco do dia 17.10.2022, por meio da televisão, em que teria a ele sido imputadas a prática de crimes e a contumaz veiculação de fake news. 2. Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelos arts. 31 a 36 da Res.–TSE 23.608/2019, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. 3. O art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 22, inciso X, da Res.–TSE nº 22.610/2019 dispõem que não pode ser tolerada a



propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como a que atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. 4. No cenário formado nas eleições de 2022, o TSE firmou orientação " no sentido de uma 'atuação profilática da Justiça Eleitoral', em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo [...] e flagrantemente ofensivo (DR no 0601275-57/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 3.10.2022). 5. No caso, da transcrição constante nos autos, se extrai que a propaganda impugnada atribui a Jair Messias Bolsonaro as pechas de criminoso e ladrão, o candidato tem relação de amizade com milicianos e assassinos e contribui para armar o crime organizado, imputando-o, ainda, a prática de crime de lavagem de capitais e de participação em esquema de "rachadinha". 6. As mensagens negativas têm o condão de atingir a honra objetiva e subjetiva do candidato que, notadamente por sugestionar a prática de crimes, desborda dos limites do legítimo debate político de ideias e vulneram o princípio constitucional da presunção de inocência, revestindo-se da ilegalidade descrita no art. 22, inciso X, da Res.-TSE nº 23.610/2019. 7. Referências a adjetivos e condutas que remetam à prática de crimes pelo candidato extrapolam o limite da liberdade de expressão, tornando ilegal a propaganda eleitoral, de modo que a concessão de direito de resposta é medida que se impõe. 8. No caso, todavia, quanto à impugnação da parte da propaganda eleitoral que afirma que o candidato Bolsonaro é contumaz na veiculação de notícias que se caracterizam como fake news, não merece ser acolhida a pretensão de direito de resposta, visto que, a despeito de inquietante, revela-se como afirmação própria dos embates eleitorais, manifestação que faz parte do debate acalorado entre adversários políticos e, bem por isso, se ampara na liberdade de expressão e no direito à informação. 9. As críticas imanentes às disputas eleitorais não possuem aptidão para atrair a interferência desta Justiça especializada, podendo ser esclarecidas ou respondidas no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. 10. Pedido de direito de resposta parcialmente procedente.

Direito de Resposta nº060155795, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022.

Quanto à alegação de comportamento processual contraditório formulada em face do recorrido, em razão de argumentos deduzidos na Representação nº 0601091-08.2026.6.02.0000 (ID 10541181), o fundamento recursal não vinga.

Naquele processo paradigma, este Relator proferiu sentença julgando improcedente a representação porque a fala ali guerreada utilizava a expressão "comprar um mandato de senador" como metáfora retórica indignada sobre a sucessão parlamentar derivada da renúncia do titular em benefício da primeira suplente, fato este de conhecimento público e documentalmente atestado na dinâmica das convenções.

Naquele caso, havia um fato real, lícito e plenamente identificável subjacente à manifestação (o mecanismo constitucional de suplência), sobre o qual o orador lançou sua valoração política desfavorável.

No presente processo, diversamente, a fala do recorrente não se apoia em nenhum evento delimitado ou demonstrado: introduz, no debate eleitoral, a acusação deliberada e desprovida de qualquer suporte mínimo de que o candidato recorrido pratica corrupção ativa de autoridades do país para manipular sondagens eleitorais.

Inexiste semelhança fático-estrutural entre as hipóteses, caindo por terra a invocação do princípio da boa-fé objetiva processual sob a ótica da vedação ao comportamento contraditório.

Não se desconhece a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral nem a garantia constitucional da livre circulação de ideias (artigos 5º, inciso IV, e 220 da Carta Magna).

Entretanto, a liberdade de expressão não pode ser transmutada em salvo-conduto para o falseamento



deliberado de fatos criminosos no curso de pleitos democráticos.

O abuso manifesto do direito de comunicação reclama o manejo preferencial e pontual do direito de resposta, instituto expressamente concebido pela ordem constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal) e pela legislação eleitoral (artigo 58 da Lei nº 9.504/1997) para restabelecer a paridade de armas e a dignidade do candidato aviltado, sem a imposição de medidas excessivamente restritivas à fala política.

2.4. Parâmetros da resposta e proporcionalidade da medida

Por derradeiro, o recorrente pugna, subsidiariamente, pela readequação do prazo e dos parâmetros de veiculação da resposta fixados na decisão de primeiro grau (ID 10541181, fl. 14).

A pretensão subsidiária também não comporta acolhimento.

A decisão monocrática de mérito estabeleceu os parâmetros de divulgação em estrita observância ao disposto no artigo 58, § 3º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, e no artigo 32, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A publicação ilícita foi veiculada no perfil do Instagram do recorrente em 7 de setembro de 2026, por volta das 12h00, e permaneceu acessível ao público até ser removida por força de ordem judicial noticiada em 14 de setembro de 2026, às 11h03min59s (ID 10531206), perfazendo um período aproximado de 7 dias de veiculação indevida.

Dessa forma, o arbitramento do período de veiculação da resposta pelo prazo de 14 dias corridos atende com precisão à determinação legal cogente, que impõe a disponibilização da resposta por prazo "não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva" (artigo 58, § 3º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997).

Do mesmo modo, a exigência de reprodução no mesmo formato audiovisual, com igual destaque técnico e, se for o caso, com o mesmo eventual impulsionamento pago originariamente contratado decorre de imposição textual do artigo 58, § 3º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, a decisão monocrática já circunscreveu o teor da resposta ao exclusivo desagravo da imputação de compra de autoridades públicas e manipulação de institutos de pesquisa, vedando expressamente qualquer manifestação adjetivada, ataque transversal ao representado ou transmutação do espaço concedido em nova propaganda eleitoral (ID 10535393).

O conteúdo da mídia a ser exibida já foi protocolizado pelo recorrido (ID 10541444) e permanecerá sob a fiscalização estrita deste Relator, nos termos delineados na decisão de mérito.



2.5. Dispositivo

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

- a) conhecer do Recurso Eleitoral interposto por David Cabral Davino Filho e rejeitar a preliminar de inépcia parcial da petição inicial;
- b) indeferir o pedido de efeito suspensivo veiculado no recurso;
- c) no mérito, negar provimento ao recurso eleitoral, mantendo na íntegra a decisão monocrática de procedência do pedido de direito de resposta (ID 10535393);
- d) determinar que o recorrente comprove o efetivo cumprimento da veiculação da resposta em seu perfil do Instagram no prazo fixado na decisão de origem, após a definitiva aprovação dos termos da mídia pelo Relator.

É como voto.

Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

